



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 122 - Cosit

Data: 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO COM EX-TARIFÁRIO. CABIMENTO PARA BENS NOVOS E USADOS.

O Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, que reduz a alíquota do Imposto de Importação, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado.

Dispositivos Legais: Lei nº 3.244, de 1957, art. 4º, **caput** e § 1º, “a”, com redação dada pelo Decreto-lei nº 63, de 1966; Resolução Camex nº 90, de 2017, art. 3º; e Resolução Camex nº 309, de 2019, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep -**IMPORTAÇÃO**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE BENS USADOS.

Pode ser descontado crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa, no caso de importação de máquinas e equipamentos usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado, calculado com base na depreciação do bem ou no valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) de seu valor de aquisição. A apuração de créditos na forma prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, não é aplicável a bens usados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V e §§ 4º e 7º; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 210 e 211.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
-IMPORTAÇÃO

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE BENS USADOS.

Pode ser descontado crédito da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, no caso de importação de máquinas e equipamentos usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado, calculado com base na depreciação do bem ou no valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) de seu valor de aquisição. A apuração de créditos na forma prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, não é aplicável a bens usados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V e §§ 4º e 7º; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 210 e 211.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a interpretação do art. 15, inciso V, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no que tange ao desconto de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, no caso de importação de máquinas e equipamentos usados, destinados ao ativo imobilizado.

2. Informa o consulente que tem por atividade-fim a industrialização e a importação, para fins de venda ou aluguel, de produtos e equipamentos médico-hospitalares. Aduz que tem como clientes tanto pessoas jurídicas revendedoras quanto hospitais, clínicas e congêneres, prestadores de serviços diversos na área de saúde.

3. Dentre essas atividades, está a importação de equipamento denominado "Sistema Cirúrgico Robótico da Vinci SI Intuitive Surgical", constituído de console do cirurgião, carro do paciente e carro de vídeo, o qual loca para a realização das denominadas "cirurgias robóticas". A máquina, na sala de operações, responde aos movimentos de um cirurgião que a comanda.

4. Explica que, em razão do custo elevado, decidiu importar equipamentos denominados "refurbished" (remanufaturados), que são equipamentos já anteriormente utilizados na prestação de serviços hospitalares e que são submetidos a diversos testes e procedimentos de remanufatura, o que os torna novamente prontos para uso, em condições de desempenho equiparáveis aos de seus congêneres novos. Esclarece que a denominada

remanufatura não se confunde com procedimento de recondicionamento, uma vez que o equipamento remanufaturado não estava avariado, quebrado ou defeituoso. Não visa, assim, o procedimento de revisão a corrigir defeitos de sua estrutura, mas a atualizar, modernizar e tornar mais eficiente o equipamento original, com a substituição de softwares e peças por versões atualizadas e com desempenho superior. Descreve ainda que o responsável pelo procedimento de remanufatura é o industrial fabricante do bem novo, que utiliza peças novas e originais.

5. Entende que o equipamento remanufaturado é um bem equivalente ao novo, não se confundindo com bem usado ou objeto de conserto. Assim, também entende que não se enquadra na limitação disposta pelo § 3º do art. 1º da Resolução Camex nº 66, de 14 de agosto de 2014, e que, tendo em conta que o equipamento está classificado no código 9018.19.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estaria sujeito à desoneração do Imposto de Importação, nos termos da Resolução Camex nº 90, de 13 de dezembro de 2017.

6. Argumenta ainda que, mesmo que não se considere o produto manufaturado como produto novo, a Portaria Decex nº 8, de 13 de maio de 1991, prevê a hipótese de equiparação de um bem classificado como "usado" a um bem novo.

7. Pondera que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio teria segregado o conceito de produtos usados e remanufaturados com publicação da Circular nº 19, de 2018, que propõe a revisão das regras de importação de produtos usados e remanufaturados.

8. Explica ainda que a classificação de bem como remanufaturado não tem repercussão somente no Imposto de Importação, mas também na Contribuição para o PIS/Pasep e na Cofins.

9. Menciona a Solução de Divergência Cosit nº 9, de 18 de julho de 2014, que veda a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado.

10. Defende que a classificação do "Sistema Cirúrgico Robótico da Vinci SI Intuitive Surgical" remanufaturado, constituído de console do cirurgião, carro do paciente e carro de vídeo, como bem novo, além de estar em consonância com o conceito mais atual de remanufatura, possibilita a desoneração de um produto essencial para a consecução de procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos.

11. Afirma que o equipamento passa por procedimento de manutenção e industrialização que lhe devolvem a vida útil e a garantia de fábrica e que os bens remanufaturados têm softwares, partes, peças e tecnologia diferentes do bem original, devendo, assim, ser considerados bens novos. Enfatiza que, mesmo que se assim não fosse, a Portaria Decex nº 8, de 1991, autorizaria a importação de bens usados idênticos a bens novos, com a aplicação do Ex-tarifário.

12. Indaga se está correto seu entendimento no sentido de que o "Sistema Cirúrgico Robótico da Vinci SI Intuitive Surgical" remanufaturado não pode ser considerado bem usado, não se enquadrando, portanto, na limitação imposta pelo § 3º do art. 1º da Resolução Camex nº 66, de 2014.

13. Questiona também se, caso considerado o bem remanufaturado como novo, é possível aplicar, em suas importações, o regime do Ex-tarifário, nos termos da Resolução Secex nº 90, de 2017.

14. Pergunta também se, considerado novo o equipamento remanufaturado, poderia se apropriar do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à importação.

15. Por fim, pergunta se, considerado o equipamento como usado, e, em se tratando de bem sem similar a nacional e idêntico a bem novo, seria possível a aplicação da desoneração decorrente do Ex-tarifário, conforme disposto na Resolução Secex nº 90, de 2017.

Fundamentos

16. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

17. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

18. O objeto da consulta é definir o tratamento tributário aplicável à importação de bem qualificado como "refurbished" ou remanufaturado, no que diz respeito à aplicação da alíquota zero do Imposto de Importação decorrente de Ex-tarifário e à possibilidade de desconto de crédito, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em relação à importação de bem dito remanufaturado. Para essa análise, considerar-se-á que a importação será a título definitivo, já que não foi mencionado que o bem será importado ou entrará no território nacional a título temporário.

19. Pois bem, primeiramente transcreve-se a base legal que dá azo à redução do Imposto de Importação para a importação de produtos que, comprovadamente, não tenham produção nacional, que é o art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957:

Art.4º - Quando **não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação** total ou complementar, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 1º - **A isenção ou redução do imposto**, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

a) **mediante comprovação da inexistência de produção nacional**, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 2º - A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do Art.3º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 3º - Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 4º - Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 5º - A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966) [sem grifo o original]

20. No caso em questão, está-se a discutir a aplicação do Ex-tributário para o "Sistema Cirúrgico Robótico da Vinci SI Intuitive Surgical" que o consulente informa enquadrar-

se na descrição do bem de capital 9018.19.80 Ex 004. Este Ex-tarifário prevê a redução do Imposto de Importação a zero por cento, conforme o art. 3º da Resolução Camex nº 90, de 13 de dezembro de 2017:

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera para 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO – GECEX – DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, tendo em vista a deliberação de sua 152ª reunião, ocorrida em 5 de dezembro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 2º, inciso XIV do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL – CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014,

RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art. 3º **Alterar para 0% (zero por cento)**, a partir de 1º de janeiro de 2018, até 30 de junho de 2019, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

(...)

9018.19.80

Ex 004 - Sistemas endoscópicos robóticos compostos de console de comando, carro paciente, carro de vídeo e instrumentais inerentes, destinados a auxiliar o controle preciso de instrumentais endoscópicos cirúrgicos. [sem grifo no original]

21. Vê-se que a Resolução Camex nº 90, de 2017, estabelecia o Ex-tarifário 9018.19.80 Ex 004, com validade até o dia 30 de junho de 2019. Tal dispositivo teve seu prazo de vigência prorrogado para até 31 de dezembro de 2021, pela Portaria Secint nº 461, de 26 de junho de 2019:

PORTARIA SECINT Nº 461, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Prorroga o prazo de vigência de Ex-Tarifários de Bens de Capital e de Bens de Informática e Telecomunicações.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 82 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nos 33 e 34/03, 39 e 40/05, 13 e 27/06, 61/07, 58 e 59/08, 56 e 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Ficam **prorrogados, até 31 de dezembro de 2021**, os prazos de vigência dos Ex-Tarifários constantes nos seguintes dispositivos:

V - **arts. 1º e 3º da Resolução nº 90** e arts. 1º e 2º da Resolução nº 91, de 13 de dezembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior; [sem grifo no original]

22. Pois bem, a redução da alíquota do Imposto de Importação, conforme a Resolução Camex retro citada, é decorrente de Ex-tarifário (para bens de capital, de informática e de telecomunicações sem similar nacional), atualmente regulado pela Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, que revogou a Resolução Camex nº 66, de 14 de agosto de 2014:

PORTARIA ME Nº 309, DE 24 DE JUNHO DE 2019

(Publicada no DOU de 26/06/2019, seção 1, página 24)

Estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, bem como a Decisão nº 25/2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e

CONSIDERANDO a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital - BK, de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no **caput** não será aplicável para "sistemas integrados".

§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no **caput** não poderá ser aplicável, ao amparo desta Portaria, às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

(...)

Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014; e

II - a Resolução CAMEX nº 103, de 17 de dezembro de 2018.

23. Da leitura da Portaria ME nº 309, de 2019, observa-se que não mais consta como requisito à concessão do Ex-tarifário que o bem importado seja novo, requisito existente quando em vigor a Resolução Camex nº 66, de 2014, que, no § 3º do art. 1º, que determinava que a redução da alíquota do Imposto de Importação fosse concedida exclusivamente para bens novos.

24. Não cabe, portanto, para efeitos da utilização de Ex-tarifário, a discussão quanto a se o bem remanufaturado é novo ou usado. Desde que o bem importado corresponda à descrição do bem constante do Ex-tarifário, terá direito à alíquota reduzida prevista para esse Ex-tributário.

25. No que tange ao direito de crédito em relação à importação de equipamentos e máquinas incorporados ao ativo imobilizado no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, há que se observar a previsão constante do art. 15, inciso V, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

V - **máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às **contribuições efetivamente pagas na importação** de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

(...)

§ 3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 4º **Na hipótese do inciso V do caput** deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre **o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.**

(...)

§ 7º **Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos**, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no §

3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 13. No cálculo do **crédito de que trata o inciso V do caput**: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 14. O disposto no inciso V do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [sem grifo no original]

26. Como se vê, dá direito a crédito a importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços. Note-se que o § 1º restringe o crédito às contribuições efetivamente pagas.

27. Importante ressaltar que os §§ 4º e 5º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, determinam que o crédito se dê com base na depreciação do bem importado ou mensalmente, no prazo de quatro anos, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem.

28. Estabelece ainda o § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, o requisito de que as contribuições tenham sido efetivamente pagas na importação. Ora, em que pese a venda de bens do ativo não circulante, incluído o ativo imobilizado, no mercado interno não esteja sujeita ao pagamento das contribuições e, conseqüentemente, não gere direito a crédito (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, e art. 3º, § 2º, II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, e art. 3º, § 2º, II), a importação desses mesmos bens, ainda que usados, é tributada. Sendo assim, não cabe nenhuma exclusão do direito a crédito em relação à importação de bens usados. Acrescente-se a isso que não há regra legal de vedação expressa para apuração de créditos nesse caso.

29. Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 211, a opção de realizar o creditamento em relação à importação de bens incorporados ao ativo imobilizado em parcela única e de forma imediata é restrita à importação de máquinas e equipamentos novos, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

[...]

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens **novos** adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens **novos** adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

(grifos nossos)

30. Aqui se faz necessário definir se o bem remanufaturado (“*refurbished*”) é bem novo ou usado. Em sua petição, a consulente afirma:

“‘Refurbished’ é o equipamento que outrora fora utilizado na prestação de serviços hospitalares por um terceiro, mas que, são submetidos a diversos testes e procedimentos de remanufatura, a saber:

- Troca de todos os braços do robô;
- Limpeza e descontaminação de toda a unidade de acordo com o padrão da indústria;
- Inspeção completa do software do sistema e dos principais componentes de hardware;
- Testes e verificação extensivos do desempenho do sistema;
- Atualização dos softwares a partir da configuração atual e atendendo todas as especificações de fabricação dos equipamentos novos;
- Atualização ou substituição das peças necessárias, das placas de processamento, dos cabos e dos principais subconjuntos;

- Substituição ou reparação dos painéis exteriores no Console Cirurgião e no Carrinho do Paciente;
- Realização de novo teste de verificação do sistema (que inclui 100 ciclos de energia do sistema); e
- Conclusão da inspeção e atualização do Registro de histórico do dispositivo.

Após a realização de todos os procedimentos listados, o equipamento remanufaturado está novamente pronto para uso, em condições de desempenho equiparável aos congêneres novos.”

31. Da avaliação da situação narrada, percebe-se que se trata de produto que já foi vendido para consumo final, e que retorna para o fabricante original para receber ajustes e melhoramentos. Trata-se do mesmo produto, com a troca de componentes e atualização dos seus softwares. O produto continua servindo ao mesmo uso ao qual designado originalmente. Portanto, não há dúvidas de que não se pode considerar um produto “novo”, não sendo possível o enquadramento do bem na hipótese do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008.

32. Convém salientar novamente que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Desse modo, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

33. Assim, cabe direito a crédito, no regime da apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ao importador de máquinas e equipamentos usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado, com base na depreciação do bem ou no valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) de seu valor de aquisição. Não pode o crédito ser imediatamente descontado em parcela única após a importação.

34. Por fim, tendo em vista o entendimento acima exposto, fica reformada a Solução de Divergência Cosit nº 9, de 18 de julho de 2014.

Conclusão

35. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que:

- a) o Ex-tarifário concedido nos termos da Resolução Camex nº 309, de 2019, que reduz a alíquota do Imposto de Importação, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado;
- b) pode ser descontado crédito, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação de bens usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado, calculado com base na depreciação do bem ou no valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) de seu valor de aquisição. Não pode o crédito ser descontado em parcela única e imediatamente após a importação; e
- c) fica reformada a Solução de Divergência Cosit nº 9, de 18 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Reforme-se a Solução de Divergência Cosit nº 9, de 18 de julho de 2014.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit